



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0489/2025

**“Dispõe sobre a regulamentação de nomeação e posse, em cargo de provimento efetivo de candidato aprovado em concurso público, condenado em processo criminal por prática de crime de violência doméstica e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 0489/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, a proposição visa vedar a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes sexuais contra vulnerável, nos termos dos arts. 216-B a 218-C do Código Penal Brasileiro.

O projeto também altera a Lei nº 15.381, de 2010, para incluir expressamente esses crimes entre as hipóteses impeditivas de nomeação e exige, no ato de provimento, a apresentação de certidões negativas criminais expedidas pelas justiças estadual e federal, com prazo máximo de 30 dias.

Em sua justificativa, o autor destaca que a medida reforça o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e atende ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no Tema 1.190 da Repercussão Geral (RE 1.282.553), que reconhece a constitucionalidade de restrições à nomeação de condenados por crimes de natureza grave, desde que relacionadas à natureza do cargo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de julho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que



fui designado o Relator, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

O relator, considerando a identidade de finalidade e o caráter complementar dessa proposição com projeto apresentado pelo Deputado Matheus Cadorin, requereu o apensamento do Projeto de Lei nº 0489/2025 ao Projeto de Lei nº 0174/2024, ambos voltados à fixação de restrições à nomeação ou posse de pessoas condenadas por crimes praticados contra vulneráveis ou no contexto de violência doméstica, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O pedido se fundamentou na conexão temática entre as matérias, uma vez que ambos os projetos tratam de impedimentos éticos e legais à investidura em cargos públicos, buscando resguardar os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Contudo, não tendo sido este o entendimento da 1ª Secretaria, que, por meio de despacho da Deputada Ana Campagnolo, indeferiu o pedido de apensamento, sob o argumento de que as matérias não configuram proposições análogas ou conexas para os fins regimentais, passa-se à análise de mérito e ao voto quanto ao Projeto de Lei nº 0489/2025, isoladamente.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pronunciar-se sobre a admissibilidade formal e material das proposições submetidas à sua apreciação.



No caso em análise, o Projeto de Lei nº 0489/2025 revela-se material e formalmente constitucional, observando os limites da competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, CF) e o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Carta Magna.

A proposição guarda pertinência lógica com a matéria administrativa estadual, ao regular critérios de nomeação para cargos comissionados e funções de confiança — tema de iniciativa parlamentar legítima, uma vez que não cria cargos nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Sob o prisma da juridicidade e razoabilidade, a medida é adequada e proporcional à finalidade pública que busca atender: proteger a integridade de vulneráveis e preservar a credibilidade da Administração Pública.

A exigência de certidões negativas criminais encontra respaldo em práticas administrativas consolidadas e não impõe ônus desproporcional ao gestor público ou ao candidato à função.

Quanto à técnica legislativa, a proposição respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura e redação compatíveis com o padrão normativo vigente.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0489/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0489/2025**.



Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator